DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2026

Trata-se de questionamentos encaminhados via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 90024/2026**, que tem por objeto a Contratação da prestação dos serviços de mensagens eletrônicas registradas com geração de evidências eletrônicas auditáveis de envio, entrega, não entrega, abertura, autoria e demais eventos associados à comunicação eletrônica.

2. Os questionamentos preenchem os requisitos legais, pois foram apresentados por meio eletrônico e TEMPESTIVAMENTE.

3. Seguem abaixo, os questionamentos apresentados com as devidas respostas.

ESCLARECIMENTO 1 — Considerando a natureza tecnológica do objeto licitado e a necessidade de assegurar que a empresa contratada possua efetiva capacidade para disponibilizar, implantar, operar, suportar e manter a solução tecnológica durante toda a vigência contratual, solicita-se esclarecimento quanto à exigência de comprovação de vínculo formal da licitante com o fabricante da solução efetivamente ofertada.

O item 9.3.3.4 do Edital estabelece os requisitos de qualificação técnica, exigindo a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, além de requisitos específicos relacionados à geração de evidências eletrônicas auditáveis.

Entretanto, considerando que a execução do objeto pressupõe a disponibilização de solução tecnológica capaz de atender integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, entende-se relevante que a Administração estabeleça mecanismo objetivo para assegurar que a licitante vencedora possua legitimidade e condições efetivas para fornecer, licenciar, implantar, suportar, atualizar e manter a solução que será efetivamente disponibilizada ao STF.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a comprovação de vínculo comercial e técnico formal da licitante com o fabricante da solução que será efetivamente ofertada, seja na condição de parceira, integradora, credenciada, revenda autorizada ou outra modalidade equivalente de autorização para comercialização e/ou prestação dos serviços relacionados à tecnologia.

A exigência mostra-se particularmente relevante diante das obrigações continuadas estabelecidas no Termo de Referência. O item 5.1, por exemplo, determina que a contratada deverá manter e garantir a integridade dos registros e hashes de validação das evidências pelo prazo mínimo de cinco anos, além de disponibilizar mecanismo de exportação integral e interoperável de todo o acervo de evidências ao STF ao encerramento do contrato. O item 5.2 estabelece, ainda, obrigações relacionadas ao suporte técnico e à atualização do software em até 30 (trinta) dias corridos do lançamento oficial de novas versões.

Tais obrigações não se restringem à mera prestação de serviço de envio de mensagens, mas pressupõem a disponibilidade contínua da tecnologia, bem como condições efetivas de suporte, manutenção, atualização e continuidade da solução durante a execução contratual.

Ressalte-se que o próprio Tribunal de Contas da União reconhece que a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, credenciamento ou autorização do fabricante constitui medida excepcional, admitida quando demonstrada sua necessidade para a adequada execução do objeto e devidamente justificada pela Administração.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.805/2015 – TCU – Plenário estabelece que:

“A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.350/2015 – TCU – Plenário reconhece que a exigência de comprovação de vínculo com o fabricante deve ser analisada à luz da necessidade efetiva para a execução do objeto, justamente por seu potencial de restringir a competitividade do certame.

Diante disso, considerando as características específicas do objeto e as obrigações de suporte, atualização, manutenção, continuidade e preservação das evidências digitais estabelecidas no Termo de Referência, solicita-se que a Administração:

a) Exija da licitante vencedora, previamente à assinatura do contrato, documento emitido pelo fabricante da solução efetivamente ofertada que comprove seu vínculo formal como parceira, credenciada, integradora ou revenda autorizada, ou outra modalidade equivalente de autorização para comercialização e/ou prestação dos serviços relacionados à solução?

b) Caso a Administração entenda que a comprovação de vínculo formal com o fabricante não seja necessária, solicita-se esclarecer quais mecanismos objetivos serão utilizados para assegurar que a empresa vencedora possua legitimidade e efetivas condições de fornecer, licenciar, suportar, atualizar e manter a solução tecnológica ofertada durante toda a vigência contratual, especialmente diante das obrigações previstas nos itens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência.

Resposta: Esclarece-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2026 não exige a apresentação de carta de exclusividade, credenciamento, autorização do fabricante ou qualquer outro documento destinado a comprovar vínculo formal entre a licitante e o fabricante da solução ofertada, seja durante a fase de habilitação, seja como condição para a assinatura do contrato.

Tal opção decorreu de decisão administrativa voltada à ampliação da competitividade do certame, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse contexto, não foi estabelecida regra que condicionasse a participação ou a contratação à demonstração de vínculo comercial, técnico ou jurídico com o fabricante da solução ofertada.

A Administração entende que a exigência de apresentação de documentos dessa natureza constitui medida potencialmente restritiva à competitividade, razão pela qual sua adoção demandaria justificativa específica acerca de sua imprescindibilidade para a adequada execução do objeto. No presente certame, optou-se por não estabelecer tal requisito por entender desnecessário à contratação.

Quanto ao item "a", informa-se, portanto, que não será exigido da licitante vencedora, previamente à assinatura do contrato, documento emitido pelo fabricante da solução ofertada que comprove vínculo formal na condição de parceira, credenciada, integradora, revenda autorizada ou equivalente.

Relativamente ao item "b", esclarece-se que a aptidão da futura contratada para executar o objeto será aferida por meio dos requisitos de habilitação e qualificação técnica definidos no edital no item 9.3.3.4, bem como pelas obrigações contratuais estabelecidas no Termo de Referência, especialmente, aquelas definidas nos itens 3, 4 e 6.

ESCLARECIMENTO 2 — O item 9.3.3.4, alínea “a”, do Edital estabelece que a qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que

demonstre(m) que a licitante executou ou está executando, de forma satisfatória, serviços “compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado”, contemplando o envio de, no mínimo, 36.612 mensagens eletrônicas registradas.

O item 9.3.3.4, alínea “a.1”, por sua vez, determina que o atestado deverá comprovar que os serviços prestados englobam a geração de evidências eletrônicas auditáveis de todo o ciclo de comunicação da mensagem, incluindo envio, entrega, não entrega, abertura e autoria, consolidadas em prova de envio/entrega ou documento técnico equivalente.

Observa-se, portanto, que o próprio Edital não se limita a exigir experiência genérica em serviços de envio de mensagens, estabelecendo características técnicas específicas que deverão estar presentes na experiência anteriormente executada pela licitante.

Essa exigência assume especial relevância diante da especificidade tecnológica do objeto, que contempla, entre outros requisitos, disponibilidade mínima mensal de 99,5%, taxa mínima de 99,9% na emissão de comprovantes, manutenção da integridade dos registros e hashes por no mínimo cinco anos, mecanismo de exportação integral e interoperável do acervo de evidências, registro temporal auditável, trilha de auditoria, mecanismos de segurança e demais requisitos técnicos e operacionais.

Nesse contexto, entende-se que a simples comprovação de experiência anterior na prestação de serviço de natureza semelhante, porém executado mediante solução tecnológica diversa daquela que será efetivamente ofertada ao STF, não necessariamente demonstra a capacidade técnico-operacional da licitante para implantar, operar, suportar e manter a solução tecnológica apresentada em sua proposta.

A questão é particularmente relevante porque soluções tecnológicas distintas podem possuir arquiteturas, mecanismos de geração e preservação de evidências, recursos de auditoria, integrações, modelos de suporte, atualização e manutenção substancialmente diferentes, ainda que todas sejam utilizadas para a prestação de serviços de mensagens eletrônicas registradas.

Assim, admitir que a licitante comprove sua experiência por meio de atestado referente a uma solução tecnológica distinta daquela apresentada em sua proposta poderia resultar na habilitação de empresa cuja experiência comprovada não corresponda efetivamente à tecnologia que será disponibilizada e sustentada durante a execução contratual.

Importante destacar que o presente questionamento não pretende restringir a comprovação de capacidade técnica à marca comercial do fabricante por mera preferência, mas assegurar que a experiência apresentada pela licitante seja efetivamente correspondente à solução tecnológica que será disponibilizada ao STF e às características técnicas essenciais exigidas pelo Edital.

Diante disso, solicita-se que:

a) Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional prevista no item 9.3.3.4 do Edital, será exigido que o(s) atestado(s) apresentado(s) pela licitante vencedora seja(m) referente(s) à mesma solução tecnológica que será efetivamente ofertada na proposta apresentada no Portal de Compras, de forma que a experiência comprovada corresponda à solução que será utilizada na execução do contrato?

Resposta: Esclarece-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2026 não exige que a comprovação da qualificação técnico-operacional esteja vinculada a uma solução tecnológica específica, fabricante, marca comercial ou produto determinado, tampouco exige que a solução ofertada pela licitante seja a mesma solução utilizada na execução dos serviços descritos no(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentados.

A opção adotada pela Administração foi estabelecer critérios de qualificação técnica voltados à demonstração da capacidade operacional da licitante para executar serviços compatíveis com o objeto da contratação, sem restringir a comprovação de experiência à utilização de determinada tecnologia, plataforma ou fabricante, de modo a ampliar a competitividade. Tal entendimento encontra-se refletido no item 9.3.3.4 do Edital, que exige a comprovação de execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Nesse sentido, para fins de habilitação, o(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) demonstrar que a licitante possui experiência na prestação de serviços que contemplem os requisitos previstos no Edital, em especial o envio e registro de, no mínimo, 36.612 mensagens eletrônicas, bem como a geração de evidências eletrônicas auditáveis relativas ao ciclo de comunicação da mensagem, nos termos da alínea “a.1” do item 9.3.3.4.

Ressalta-se que o objetivo da exigência de qualificação técnica é comprovar a experiência e a capacidade operacional da licitante na execução de serviços com complexidade compatível com o objeto licitado, e não a experiência específica em determinada solução tecnológica ou marca comercial existente no mercado.

Assim, não será exigido que o(s) atestado(s) apresentado(s) esteja(m) vinculado(s) à mesma solução tecnológica que a licitante venha a ofertar em sua proposta, bastando que os serviços atestados atendam às características mínimas exigidas no Edital e demonstrem experiência compatível com o objeto da contratação.

4. Considerando a resposta acima, informo que os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2026, permanecem inalterados, o qual encontra-se disponível no link: https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp

5. Por fim, informo abertura do certame fica mantida para o dia 10/09/2026, às 9 horas, no sítio https://www.gov.br/compras/pt-br.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha**, **PRESIDENTE DA CPL**, em 09/09/2026, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3440341** e o código CRC **2C391E3C**.